



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha "Faz saber que o Prefeito sancionou nos termos do § 3º do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, e ele promulga o Autógrafo de Lei nº 4.728/23, que se transformou na **LEI Nº 6.906**, de 04 de agosto de 2023.”

**LEI Nº 6.906, DE 04 DE AGOSTO DE 2023**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização aos clientes, nos atendimentos presenciais, de cardápios impressos em formato físico pelos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Os estabelecimentos do tipo restaurante, lanchonete, bar e congêneres, que comercializem alimentos preparados para consumo imediato, devem disponibilizar para os seus clientes, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico, redigidos de forma clara e legível, em quantidade suficiente para atender às respectivas demandas, sem prejuízo da disponibilização simultânea de cardápios em formato digital, caso exista.

**Parágrafo único.** Excetua-se a exigência disposta no caput deste artigo os estabelecimentos que não disponham de salão de mesas e que não ofereçam serviço de garçons.

**Art. 2º** É vedado aos estabelecimentos abrangidos pela presente Lei condicionar o acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor, bem como utilizar qualquer informação obtida durante o atendimento para envio de mensagens publicitárias, salvo com expressa autorização do consumidor.

**Art. 4º** O descumprimento das disposições constantes nesta Lei sujeita os infratores a sanções previstas na Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 04 de agosto de 2023.

**BRUNO LORENZUTTI**  
Presidente